Outlook

RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_REF. EDITAL 42/2026_COTAÇÃO N 1642304_AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Ter, 29/09/2026 10:21
Para Lilian Almeida <Lilian.Almeida@nkbr.com.br>
Cc Danielle Momesso <Danielle.Momesso@nkbr.com.br>; Guilherme Zambeti <Guilherme.Zambeti@nkbr.com.br>; NKBR Respiratory Care <respiratorycare@nkbr.com.br>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezados(as),
Segue retorno do seu pedido de impugnação:

LOTE 2 – MV 18468 – VENTILADOR PULMONAR

Após análise técnica do Pedido de Impugnação apresentado pela NIHON KOHDEN BRASIL IMP. EXP. E COM. DE EQUIP. MÉD. LTDA, referente ao Lote 2 – Código MV 18468 – Ventilador Pulmonar Neonatal/Pediátrico/Adulto com Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo, esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO ACATAMENTO** das solicitações apresentadas, mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas no Edital nº 42/2026.

Quanto à proposta de divisão do Item 02 em duas plataformas tecnológicas distintas, denominadas pela impugnante como Lote 02A, destinado a ventiladores com geração de fluxo por turbina, e Lote 02B, destinado a equipamentos com válvula proporcional de fluxo ou tecnologia equivalente, não se considera tecnicamente necessária ou conveniente a alteração da estrutura atualmente estabelecida. O Lote 2 foi concebido para disponibilizar, em uma única plataforma, equipamento apto à ventilação invasiva e não invasiva, Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo e recursos de monitorização e suporte compatíveis com as populações neonatal, pediátrica e adulta, inclusive pacientes de maior complexidade.

A arquitetura empregada para geração e controle do fluxo, isoladamente, não constitui parâmetro suficiente para classificar determinado ventilador como de maior ou menor desempenho clínico, uma vez que diferentes tecnologias podem atingir os requisitos de desempenho, segurança e funcionalidade estabelecidos no edital.

Da mesma forma, não se considera pertinente a proposta de condicionamento da contratação à mesma marca ou plataforma operacional, uma vez que tal requisito poderia acrescentar restrição ao universo competitivo sem demonstração de indispensabilidade técnica para atendimento da necessidade assistencial.

Quanto à solicitação de inclusão de novos recursos de monitorização e proteção pulmonar em eventual Lote 02B, entende-se que tais funcionalidades, embora possam apresentar utilidade clínica em situações específicas, não foram estabelecidas como requisitos mínimos da necessidade assistencial que fundamentou a presente contratação, não havendo justificativa para alterar substancialmente o objeto com a inclusão de características adicionais propostas por determinado fornecedor. A própria impugnante propõe a criação de duas plataformas, bem como diversos recursos complementares, modificando de forma significativa a configuração originalmente prevista para o Lote 2.

Em relação ao requisito de tela mínima de 15 polegadas, entende-se pela manutenção da especificação. A dimensão estabelecida foi definida considerando a necessidade de visualização adequada e simultânea de parâmetros numéricos, curvas, loops, alarmes, tendências e demais informações clínicas em ambiente de terapia intensiva. A existência de equipamento com tela de 12,1 polegadas não constitui, por si só, elemento técnico suficiente para demonstrar que o requisito atualmente estabelecido seja inadequado ou excessivo. A impugnante informa expressamente que o NKV-440 possui tela de 12,1 polegadas e solicita a flexibilização do requisito para possibilitar sua participação.

Quanto ao item 4.1.13, relativo à modalidade avançada de sincronização, adaptação ventilatória, assistência proporcional ou automatização do suporte/desmame, não há necessidade de alteração, uma vez que o próprio descritivo já admite expressamente tecnologias de finalidade clínica equivalente às modalidades exemplificadas. Assim, não se exige que o equipamento utilize necessariamente as nomenclaturas Automode, NAVA, SmartCare, PAV+, AVA ou ASV, desde que eventual solução equivalente seja inequivocamente comprovada por documentação técnica oficial vinculada ao modelo e à configuração ofertados. A própria impugnante reconhece que essa possibilidade de equivalência já consta do requisito.

Quanto ao tempo inspiratório mínimo, considera-se tecnicamente passível de avaliação a alteração de 0,1 segundo para 0,2 segundo, desde que confirmada pela área assistencial a manutenção da adequação à ventilação neonatal, pediátrica e adulta.

Quanto ao volume corrente mínimo, mantém-se o requisito de 2 mL a 2.000 mL, no mínimo. A aquisição contempla pacientes neonatais, inclusive prematuros de baixo peso, circunstância em que a capacidade de ajuste, entrega e monitorização de baixos volumes correntes apresenta relação direta com a finalidade assistencial pretendida. A solicitação de aceitação de volume corrente mínimo de 5 mL representa redução objetiva da faixa originalmente especificada e decorre da característica técnica do modelo NKV-440 indicada pela própria impugnante.

No tocante à Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo, permanecem igualmente mantidas as faixas estabelecidas no edital. Para a população neonatal, o descritivo exige faixa ajustável de, no mínimo, 2 a 20 L/min, além de operação estável nas baixas faixas necessárias à assistência neonatal. A impugnante informa que o NKV-440 alcança até 15 L/min nessa categoria, o que representa capacidade inferior ao mínimo especificado.

Para as populações pediátrica e adulta, o edital estabelece que o equipamento alcance pelo menos 50 L/min. A própria NIHON informa que o NKV-440 alcança 30 L/min na modalidade pediátrica e 60 L/min na modalidade adulta. Assim, embora a capacidade adulta indicada seja compatível com o requisito, a capacidade pediátrica apresentada é inferior ao mínimo estabelecido, não sendo tecnicamente adequado considerar 30 L/min equivalente ao requisito objetivo de 50 L/min sem alteração da capacidade terapêutica originalmente pretendida.

Quanto ao requisito PiMax/NIF, igualmente não se identifica necessidade de alteração do descritivo, uma vez que o próprio item já admite método equivalente de avaliação da força muscular inspiratória. Eventual metodologia alternativa somente poderá ser aceita mediante demonstração documental inequívoca de que desempenha a mesma finalidade clínica exigida, não sendo suficiente a simples apresentação de outros parâmetros ventilatórios que não avaliem efetivamente a força muscular inspiratória.

Em relação aos alarmes de pressão alta e baixa das vias aéreas, permanece o requisito funcional previsto no edital. Não há impedimento à utilização de nomenclatura distinta pelo fabricante, desde que a documentação técnica demonstre que o equipamento dispõe efetivamente de alarmes capazes de identificar condições equivalentes de pressão excessiva e pressão insuficiente nas vias aéreas. Tal possibilidade decorre da avaliação da função efetivamente desempenhada pelo recurso, não implicando necessidade de alteração da especificação publicada.

Ressalta-se, por fim, que a aceitação de tecnologias equivalentes nos pontos em que o edital expressamente a admite não autoriza a substituição de parâmetros quantitativos mínimos por valores inferiores apenas em razão das características de determinado modelo comercial. A equivalência técnica deve preservar integralmente a finalidade, o desempenho e a segurança pretendidos, não podendo ser utilizada como fundamento para afastar requisitos objetivos relacionados à capacidade terapêutica do equipamento.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **NÃO ACATAMENTO** do Pedido de Impugnação apresentado pela NIHON KOHDEN BRASIL IMP. EXP. E COM. DE EQUIP. MÉD. LTDA, mantendo-se a estrutura do Lote 2 – Código MV 18468 e os requisitos técnicos estabelecidos no Edital nº 42/2026, inclusive quanto ao tamanho mínimo da tela, tempo inspiratório, volume corrente e faixas de Terapia de Oxigênio de Alto Fluxo, sem prejuízo da análise de tecnologias funcionalmente equivalentes exclusivamente nos itens em que o próprio descritivo expressamente admite tal possibilidade, mediante comprovação técnica inequívoca vinculada ao modelo e à configuração efetivamente ofertados.

Atenciosamente,

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
(61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: sexta-feira, 25 de setembro de 2026 09:44
Para: Lilian Almeida <Lilian.Almeida@nkbr.com.br>
Cc: Danielle Momesso <Danielle.Momesso@nkbr.com.br>; Guilherme Zambeti <Guilherme.Zambeti@nkbr.com.br>; NKBR Respiratory Care <respiratorycare@nkbr.com.br>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_REF. EDITAL 42/2026_COTAÇÃO N 1642304_AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR

Prezados(as),
Informamos que o pedido foi recebido e encaminhado à área técnica competente para análise.
Solicitamos, portanto, que aguarde o retorno com as devidas considerações.
Agradecemos o contato.

Atenciosamente,

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
(61) 3550-8900 Ramal 9109

De: Lilian Almeida <Lilian.Almeida@nkbr.com.br>
Enviado: quinta-feira, 24 de setembro de 2026 18:08
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Cc: Danielle Momesso <Danielle.Momesso@nkbr.com.br>; Guilherme Zambeti <Guilherme.Zambeti@nkbr.com.br>; NKBR Respiratory Care <respiratorycare@nkbr.com.br>
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_REF. EDITAL 42/2026_COTAÇÃO N 1642304_AQUISIÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR

Prezados, boa tarde!

Espero que estejam bem.

Encaminho, em anexo, a **Impugnação ao Edital nº 42/2026**, referente ao **Processo SEI nº 04016-00096196/2026-59**, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Ventiladores Pulmonares.

A manifestação apresenta considerações e sugestões de natureza técnica relacionadas, principalmente, às especificações do **Item 02**, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da contratação, a ampliação da competitividade e a adequada contemplação das necessidades assistenciais previstas no certame.

Solicitamos, por gentileza, o recebimento e a análise da manifestação, bem como o encaminhamento da respectiva resposta dentro dos prazos estabelecidos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Muito obrigada pela atenção.

Atenciosamente - Best regards - けいぐ

Lilian Almeida | Bidding Analyst
NIHON KOHDEN DO BRASIL LTDA.
: +55 (11) 97243-8984
: lilian.almeida @nkbr.com.br
: https//br.nihonkohden.com

Endereço: Alameda Júpiter, 634 - American Park
Empresarial Nr, Indaiatuba - SP, 13347-397



Aviso de Confidencialidade: Esta mensagem destina-se ao uso somente pelo(s) destinatário(s) indicado(s) e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Caso você não seja o destinatário pretendido, por favor, contate o remetente e apague esta mensagem. É proibida qualquer utilização não autorizada das informações contidas nesta mensagem.

Antes de imprimir esta página, pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.